



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720415/2013-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.301 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2017
Matéria RETIFICAÇÃO DE DIPJ E DCTF APÓS LANÇAMENTO. IRRF. INCENTIVOS FISCAIS. SELIC SOBRE MULTA
Recorrente FLEURY S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ. DIFERENÇAS ENTRE DIPJ E DCTF. RETIFICAÇÃO NÃO ESPONTÂNEA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SEM COMPROVAÇÃO.

Correto o lançamento de IRPJ baseado em diferenças entre os valores da DIPJ e DCTF, descabendo alegar nova apuração do imposto feita e declaração retificada após a ciência do auto de infração, sobretudo quando há redução da base de cálculo desacompanhada de qualquer esclarecimento.

IRPJ. DIFERENÇAS ENTRE DIPJ E DCTF. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. PER/DCOMPS APRESENTADAS APÓS A CIÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Correto o lançamento de IRPJ baseado em diferenças entre os valores da DIPJ e DCTF, descabendo alegar compensação de débitos quando os Per/Dcomps são apresentados posteriormente ao recebimento do auto de infração, sem prejuízo de postular (o) abatimento das exigências junto à DRF de origem.

JUROS SOBRE MULTA. CABIMENTO. ART. 161 DO CTN. ART. 61 DA LEI Nº 9.430/96.

A Incidência de juros sobre multa tem amparo legal, pois o art 161 do CTN prevê sua aplicação para 'o crédito' e o art. 61 da Lei nº 9.430/96 o faz para 'os débitos', sendo que ambos os termos alcançam o tributo e a multa, e esta não foi ressalvada pelo legislador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Guimarães da Fonseca, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 06-50.299 de 27 de novembro de 2014, da DRJ de Curitiba que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente os lançamentos, para reduzir a exigência de IRPJ do primeiro trimestre para R\$58.432,72; reduzir a do segundo para R\$236.650,37, cancelar a exigência do terceiro trimestre, e reduzir a do quarto para R\$3.061.890,20, com as respectivas multas e juros de mora.

Em virtude de exoneração de crédito tributário, houve interposição de **Recurso de Ofício** ao CARF (art. 34, I, Dec. nr. 70.235/1972).

Cientificou-se a DRF para que considerasse tal decisão da DRJ ao analisar os PER/DCOMPs indicados na decisão recorrida.

Auto de Infração

O respectivo auto de infração registrou a falta de recolhimento/declaração de imposto de renda. Insuficiência de recolhimento ou declaração: nos períodos de 03/2008, 06/2008, 09/2008 e 12/2008. Enquadramento legal nos arts. 841 incisos I, III e IV do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 -RIR/99. Multa de 75%.

Do Acórdão Recorrido

Na apreciação da Impugnação a DRJ determinou a realização de diligências. Em atendimento, a recorrente apresentou esclarecimentos e documentos que foram parcialmente considerados.

No entanto, a DRJ não acolheu as razões a seguir que, por sua vez, resultaram na manutenção dos respectivos lançamentos:

19. Entretanto, cotejando-se as duas declarações, constata-se que, além de ter introduzido deduções na declaração retificadora, o contribuinte também reduziu a base de cálculo do IRPJ do terceiro e quarto trimestre. Ao examinar a demonstração

do resultado, verifiquei que o contribuinte aumentou os dados de despesas financeiras nos dois últimos trimestres, fato este que sequer é mencionado pela impugnante. Assim, em virtude da falta de esclarecimento e de espontaneidade na entrega da retificadora, a redução da base de cálculo do terceiro e quarto trimestre não prevalecerá na presente decisão, e a análise será focada nas deduções.

Ao analisar tais atos da recorrente, a DRJ concluiu que não havia como acolher suas retificações, tendo em vista que teriam sido efetuadas posteriormente aos lançamentos, conforme a seguir transcrito:

35. Ocorre que nenhuma dessas compensações podem ser acolhidas, para fins de abatimento dos lançamentos. As três primeiras compensações foram retificadas na data de 26/03/2013, ou seja, posteriormente ao recebimento do auto de infração, que ocorreu em 07/03/2013. Idem para as quatro últimas compensações, que foram apresentadas na mesma data. Convém registrar que, na presente decisão, o que se analisa é a procedência ou não do auto de infração, ou seja, cuida-se de apreciar se a autoridade fiscal procedeu corretamente na apuração das exigências, à luz dos dados de que dispunha à época do lançamento. Eventuais atos ocorridos após essa data, tais como pagamentos ou compensações, podem aproveitar ao contribuinte, mas o pleito deve ser endereçado à DRF de origem, por ocasião da cobrança das exigências. Quanto aos demais Per/Dcomps, que não foram retificados, tampouco podem ser aproveitados, já que, de acordo com a base de dados de Dcomps, todos eles encontram-se cancelados, conforme impressão de tela que juntei à fl. 1599.

Ao final, a DRJ proferiu acórdão, cuja ementa foi consignada nos seguintes termos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ. DIFERENÇAS ENTRE DIPJ E DCTF. RETIFICAÇÃO NÃO ESPONTÂNEA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SEM COMPROVAÇÃO.

Correio o lançamento de IRPJ baseado em diferenças entre os valores da DIPJ e DCTF, descabendo alegar nova apuração do imposto feita e declaração retificada após a ciência do auto de infração, sobretudo quando há redução da base de cálculo desacompanhada de qualquer esclarecimento.

IRPJ. DIFERENÇAS ENTRE DIPJ E DCTF. RETENÇÕES DE FONTE. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. REDUÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Em caso de lançamento de IRPJ fundado em diferenças entre os valores da DIPJ e DCTF, cabe redução das exigências se o contribuinte junta comprovantes de retenção de fonte, cujas receitas foram oferecidas à tributação.

IRPJ. DIFERENÇAS ENTRE DIPJ E DCTF. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. PER/DCOMPS APRESENTADAS APÓS A CIÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Correto o lançamento de IRPJ baseado em diferenças entre os valores da DIPJ e DCTF, descabendo alegar compensação de débitos quando os Per/Dcomps são apresentados posteriormente ao recebimento do auto de

infração, sem prejuízo de postular (o) abatimento das exigências junto à DRF de origem.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

JUROS SOBRE MULTA. CABIMENTO. ART. 161 DO CTN. ART. 61 DA LEI Nº 9.430/96.

A Incidência de juros sobre multa tem amparo legal, pois o art 161 do CTN prevê sua aplicação para 'o crédito' e o art. 61 da Lei nº 9.430/96 o faz para 'os débitos', sendo que ambos os termos alcançam o tributo e a multa, e esta não foi ressalvada pelo legislador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte."

Do Recurso Voluntário

A recorrente foi intimada do Acórdão recorrido, via Caixa Postal de seu DTE, em 24/02/2015 (fl. 1633). Interpôs recurso voluntário, em 25/03/2015 (fl. 1635).

Em suas razões de recurso voluntário a Recorrente ressalta que, o critério empregado pela DRJ para desconsiderar as bases de R\$ 27.306.299,81 (3o Trimestre de 2008) e R\$ 23.676.657,59 (4º Trimestre de 2008) teria sido a "**falta de esclarecimento e de espontaneidade na entrega da retificadora**", e não os documentos apresentados no curso do processo, os quais, conforme consignou a DRJ, indicam que a redução das mencionadas bases de cálculo decorre das despesas financeiras suportadas pela Recorrente (como apontam as planilhas que apresentou, as diferenças decorrem, além das despesas financeiras, de outros ajustes).

A Recorrente alega que o auto de infração resultou, na realidade, de um erro por ela cometido, por ocasião do preenchimento de sua DIPJ. Explica que, no ano-calendário de 2008 estava sujeita à tributação pelo lucro real trimestral, nos termos do que determina o artigo 1º da Lei nº 9.430/96.

Esclarece que, muito embora tenha observado tal dispositivo legal, deixou de considerar, no momento da apuração do IRPJ, a dedução de certos incentivos fiscais, como o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), assim como deixou de declarar alguns valores de IRRF, motivo pelo qual apurou valores devidos a título de IRPJ, conforme tabela anexada.

Segue explicando que, também por um equívoco, as DCTFs refletiram valores distintos dos que foram declarados em DIPJ e que foram recolhidos em guia DARF. Afirmar que recolheu em guias DARF e compensou em PER/DCOMP, valores distintos dos que foram apurados na DIPJ e dos que foram declarados em DCTF, o que, certamente, resultou no entendimento do Agente Fiscal no sentido de que teria ocorrido recolhimento insuficiente de IRPJ no ano-calendário de 2008.

Justifica que as diferenças indicadas pela Fiscalização não refletem a realidade contábil e fiscal da Recorrente, motivo pelo qual, após a lavratura do auto de infração originário do presente processo administrativo, reviu toda a sua apuração, e, ao confrontá-la

com a sua contabilidade, verificou que as informações prestadas em suas DCTF e em sua DIPJ estavam incorretas.

Salienta que, durante a fiscalização, buscou demonstrar tal fato mediante a apresentação, ao Agente Fiscal, de documentação contábil hábil para evidenciar os equívocos de preenchimento na Ficha 09 da DIPJ relativa ao ano- calendário de 2008. Alega que o Fiscal não teria lhe concedido oportunidade para que pudesse apresentar referidos documentos durante a fiscalização.

Cita trecho do TVF. Assevera que, considerando-se todos os elementos de prova que tem a seu favor e que refletem os valores de sua contabilidade, retificou, em março de 2013 (entre os dias 26 e 28) todas as DCTF mensais, a DIPJ e as DCOMP oportunamente apresentadas, para que passassem a refletir as suas demonstrações contábeis e recolhimentos realizados no período em referência.

Declara que, após a retificação de suas declarações, os valores de IRPJ passaram a ser conforme tabela juntada. Esclarece que as alterações realizadas na DIPJ retificadora foram as seguintes: i) Dedução do PAT; ii) Dedução de Operações com Projetos de Caráter Cultural e Artístico; iii) Dedução de Doações feitas ao Fundo da Criança e do Adolescente; iv) Dedução de IRFonte, cuja receita a ele relativa foi devidamente tributada no ano-calendário de 2008; v) Inclusão, na Ficha 54, de informes de retenção que não haviam sido incluídos na DIPJ originalmente entregue; (vi) Alteração no valor da CSLL apurada, em razão das mesmas deduções feitas na base de cálculo de referida contribuição.

Alega que, para que não restem dúvidas acerca da efetiva quitação integral do valor do IRPJ efetivamente devido no ano- calendário de 2008 (e que reflete os valores registrados em sua contabilidade), e, conseqüentemente, da necessidade de ser integralmente cancelado o auto de infração ora combatido, requer a juntada de (i) cópia dos Comprovaantes de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano-calendário de 2008; (ii) da DIPJ retificadora; e (iii) das DCTF retificadoras. Conclui que o resultado de tal retificação foi a apuração de um crédito de pagamento a maior de IRPJ (i) no 1º trimestre de 2008, no valor de R\$ 1.182.742,05; e (ii) no terceiro trimestre de 2008, no valor de R\$ 481.777,45.

Ressalta que, referidos valores foram compensados com os débitos remanescentes do 2o trimestre (valor compensado no total de R\$ 1.155.301,02) e 4o trimestre (valor compensado no total de R\$ 464.478,84), conforme fazem prova as PER/DCOMP apresentadas para a compensação do referido direito creditório, com a inclusão dos devidos encargos moratórios, conforme tabelas transcritas.

Sustenta que, a contabilidade faz prova em favor do contribuinte, motivo pelo qual não pode admitir o entendimento da Fiscalização no sentido de que não foram apresentados elementos de prova pela Impugnante.

Cita o artigo 276 do RIR/99, para afirmar que a escrituração mantida com observância das disposições legais, como é o caso dos autos, faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza. Cita doutrina, art 122 do Código Comercial e arts 379 a 382 do CPC, e acórdãos do CARF. Sustentou tese de que teria havido ofensa ao princípio da verdade material.

Com base nesses argumentos, espera que o auto combatido seja integralmente cancelado, com a consequente extinção do crédito tributário de IRPJ objeto do presente processo administrativo.

Alega que teriam sido legítimas as exclusões que acabaram por reduzir as bases de cálculo do 3o e 4o trimestre, assim como demonstrou, no caso das deduções do IRPJ, ano-base de 2008.

Requeru que, caso assim não se entenda, seja designada nova resolução de diligência destinada a verificar a legitimidade dos ajustes que ocasionaram a redução das bases de cálculo do IRPJ dos 3o e 4o trimestres de 2008, ressaltando que, com esse procedimento, será constatada que as bases de cálculo retificadas retratam a realidade contábil e fiscal da recorrente.

Fundamentou no sentido de que, nos termos do artigo 276 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais, como é o caso dos autos, faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Ressalta que, que os documentos apresentados respaldam o IR-Fonte aproveitado no ano-base de 2008; que a glosa do montante de R\$138.192,91 não merece prevalecer.

Com relação às retificadoras, sustentou que no curso do processo, o resultado da retificação realizada pela Recorrente foi a apuração de crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ (i) no 1º trimestre de 2008, no valor de R\$ 1.182.742,05; e (ii) no terceiro trimestre de 2008, no valor de R\$ 481.777,45.

Referidos valores foram compensados com os débitos remanescentes do 2o trimestre (valor compensado no total de R\$ 1.155.301,02) e 4o trimestre (valor compensado no total de R\$ 464.478,84), conforme fariam prova as PER/DCOMP apresentadas para a compensação do referido direito creditório (documentos anexados à impugnação), com a inclusão dos devidos encargos moratórios.

Entretanto, tendo em vista que a extinção dos débitos do IRPJ do ano-calendário de 2008 ocorreu não só por meio de DARF, mas também por DCOMP, a recorrente alega que seria fundamental que se levasse em consideração tais compensações, por meio das quais seria possível concluir que a recorrente extinguiu a totalidade do débito efetivamente devido no período.

Sendo assim, argui que, ao contrário do entendimento da DRJ, mesmo que as compensações tenham ocorrido após a lavratura do auto de infração em análise, seria certo que por impactarem na composição do IRPJ devido no ano de 2008, tais compensações deveriam ser consideradas no abatimento dos valores lançados pela Autoridade Fiscal.

Prossegue frisando: mesmo porque, considerando-se que a DCOMP possui efeito declaratório e de confissão de dívida, tal IRPJ compensado não poderá ser exigido nesses autos e no processo administrativo que controla as compensações desse tributo, atinentes aos 2o e 4o trimestres de 2008.

Discorre sobre a necessidade de se observar o princípio da verdade material, em defesa do fato de que procedeu à retificação e alteração de bases, após os lançamentos em questão.

Apresentou defesa sobre a incidência de juros de mora sobre as multas e requereu a reforma parcial da decisão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e as partes estão regularmente representadas. Conheço do recurso.

Os autos de infração decorreram de procedimento de revisão da DIPJ/2012 iniciado pelo Termo de Intimação Fiscal de fls. 02/03, recebido pela Recorrente, em 16/04/2012 (AR, fl. 04). A fiscalização detectou que os valores informados na DIPJ “IRPJ a pagar” eram superiores aos declarados em DCTF.

Retificadoras (DIPJ e DCTF)

Conforme ressaltado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 210 e 211), não aceitou-se o entendimento da Recorrente de que teria havido mero erro no preenchimento das obrigações acessórias e não autorizou as retificações das DCTFs e DIPJ, em virtude da falta de elementos comprobatórios. Daí a lavratura dos autos de infração, com base nas diferenças apuradas entre a DIPJ e a DCTF, nos seguintes montantes:

Período Apuração	Valor Débito na DIPJ	Valor do Débito na DCTF	DIPJ - DCTF
1º TRIMESTRE	5.797.551,30	4.309.957,59	1.487.593,71
2º TRIMESTRE	7.806.836,79	6.071.326,61	1.735.510,18
3º TRIMESTRE	6.928.798,57	5.559.689,06	1.369.109,51
4º TRIMESTRE	8.184.593,00	3.674.019,42	4.510.573,58
TOTAL	28.717.779,66	19.614.992,68	9.102.786,98

A Recorrente alega que retificou suas declarações, corrigiu a apuração do IRPJ em todos os trimestres de 2008, e apresenta um quadro demonstrando a nova apuração. A tabela a seguir ilustra as diferenças entre as declarações original e retificadora, sendo que esta foi apresentada em 28/03/2013, ou seja, poucos dias após o recebimento do auto de infração.

ITEM	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
Base de cálculo IRPJ	23.214.205,22	31.251.347,16	27.739.194,27	32.762.372,02
IRPJ (15%)	3.482.120,78	4.687.702,07	4.160.879,14	4.914.355,80
Adicional de IRPJ (10%)	2.315.420,52	3.119.134,72	2.767.919,43	3.270.237,20
Deduções e isenções (-)	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ devido em meses anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ a Pagar	5.797.551,31	7.806.836,79	6.928.798,57	8.184.593,01
DIPJ RETIFICADORA				
ITEM	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
Base de cálculo IRPJ	23.214.205,22	31.251.347,15	27.306.299,81	23.676.657,59
IRPJ (15%)	3.482.130,78	4.687.702,07	4.095.944,97	3.551.498,64
Adicional de IRPJ (10%)	2.315.420,52	3.119.134,72	2.724.629,98	2.361.665,76
(-) Operações caráter cultural e artístico	70.000,00	140.000,00	153.000,00	0,00
(-) PAT	34.825,80	37.525,50	42.084,30	37.319,10
(-) Fundo criança e adolescente	18.000,00	35.000,00	34.000,00	0,00
Deduções e isenções(-)	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ devido em meses anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF	1.487.552,39	1.412.798,75	1.513.579,03	1.416.105,58
IRPJ a Pagar	4.187.173,12	6.181.614,64	5.077.911,62	4.459.739,72

A Recorrente afirma que efetuou as seguintes alterações: i) dedução do PAT, ii) dedução de Operações com Projetos de Caráter Cultural e Artístico, iii) dedução de Doações feitas ao Funda da Criança e do Adolescente, iv) dedução de IR/Fonte, cuja receita a ele relativa foi devidamente tributada no ano-calendário de 2008, v) inclusão, na Ficha 54, de informes de retenção que não haviam sido incluídos na DIPJ originalmente entregue, vi) alteração no valor da CSLL apurada, em razão das mesmas deduções feitas na base de cálculo de referida contribuição.

Sobre tais alegações, entendo como correta a conclusão da Fiscalização, mantida no acórdão recorrido, de que não há fundamento para se acolher as deduções introduzidas na declaração retificadora, nem mesmo, a redução da base de cálculo do IRPJ do terceiro e quarto trimestre. Também não há fundamento para a Recorrente aumentar as despesas financeiras nos dois últimos trimestres. Conforme destacado no acórdão recorrido, esse fato se sequer foi mencionado pela impugnante.

Mantém-se, assim, inalterado o acórdão recorrido.

Diligências. Resultado Favorável à Recorrente

O processo passou por duas diligências, sobre as quais a Recorrente manifestou-se. O resultado foi favorável à Recorrente, pois verificou-se (DRF/São Paulo) que todas as referidas receitas foram oferecidas à tributação, após constatar que as receitas informadas na DIPJ original eram superiores aos rendimentos sujeitos às retenções, nos quatro trimestres de 2008.

	Valor declarado na declaração original e constante do processo	Valores constantes nos documentos apresentados na impugnação
1º TRIMESTRE 2008		
Receitas de serviços	116.082.072,04	78.040.594,58
IRRF	0,00	-1.366.135,19
2º TRIMESTRE 2008		
Receitas de serviços	128.646.074,72	92.291.394,68
IRRF	0,00	-1.405.334,31
3º TRIMESTRE 2008		
Receitas de serviços	136.239.823,08	93.139.590,68
IRRF	0,00	-1.509.007,06
4º TRIMESTRE 2008		
Receitas de serviços	131.662.697,53	91.545.356,49
IRRF	0,00	-1.411.364,28

Retenções na Fonte

Em suas razões, a Recorrente sustenta que, a autoridade fiscal teria considerado somente parte das retenções, conforme comparativo abaixo transcrito, e que teria deixado de especificar os motivos que o levaram a não reconhecer a integralidade do IRFonte.

	1º Trimestre	2º Trimestre	3o Trimestre	4o Trimestre
IRRF ratificado pela diligência	1.366.135,19	1.405.334,31	1.509.007,06	1.411.364,28
IRRF apontado pelo contribuinte	1.487.522,39	1.412.796,75	1.513.579,03	1.416.105,58
Diferença (contribuinte - fisco)	121.417,20	7.462,44	4.571,97	4.741,30
Total da diferença	138.192,91			

O acórdão recorrido, no entanto, demonstra que não assiste razão à Recorrente. Assinalou que, no relatório da primeira diligência, às fls. 1545/1551, a auditora fiscal justifica que, dentre os documentos apresentados na impugnação, havia retenções de fonte relativos a outros tributos, como 5952 (retenção de CSLL, PIS e COFINS), 5960 (retenção de COFINS), 5979 (retenção de PIS/PASEP), 5987 (retenção de CSLL), os quais não

foram considerados. Além disso, a fiscalização elaborou a planilha intitulada “Comprovantes Apresentados de IRRF”, às fls. 1505/1544, detalhando cada um dos comprovantes aceitos e demonstrando a composição das deduções confirmadas por trimestre.

Diante de tais verificações, mantenho os respectivos termos do acórdão recorrido.

Incentivos Fiscais e Limites Legais

Relativamente às demais deduções, a título de PAT, Operações com Projetos de Caráter Cultural e Artístico e Fundo da Criança e do Adolescente, por ocasião da primeira diligência, a fiscalização só ressaltou que a Recorrente deixou de observar os limites previstos no art. 475 do RIR/99, sobre as doações e patrocínios de natureza cultural ou artística:

Dessa forma, o Acórdão recorrido concluiu que as deduções relativas a Operações com Projetos de Caráter Cultural e Artístico e Fundo da Criança e do Adolescente devem ser reduzidas a 30% e 40%, respectivamente. As deduções do PAT foram integralmente acatadas pela autoridade fiscal.

Com isso, é de se ratificar a conclusão da DRJ, no sentido de que a apuração do IRPJ do ano calendário 2008 deve ser corrigida conforme o seguinte quadro:

ITEM	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
Base de cálculo IRPJ	23.214.205,22	31.251.347,15	27.739.194,27	32.762.372,02
IRPJ (15%)	3.482.130,78	4.687.702,07	4.160.879,14	4.914.355,80
(+) Adicional de IRPJ (10%)	2.315.420,52	3.119.134,72	2.767.919,43	3.270.237,20
(-) Operações caráter cultural e artístico	21.000,00	42.000,00	45.900,00	0,00
(-) PAT	34.825,80	37.525,50	42.084,30	37.319,10
(-) Fundo criança e adolescente	7.200,00	14.000,00	13.600,00	0,00
(-) Deduções e isenções	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) IRPJ devido em meses anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) IRRF	1.366.135,19	1.405.334,31	1.509.007,06	1.411.364,28
(=) IRPJ a Pagar	4.368.390,31	6.307.976,98	5.318.207,21	6.735.909,62

Assim, considero correta a conclusão da DRJ de que os lançamentos devem ser reduzidos conforme abaixo:

LANÇAMENTO			
PERÍODO	DIPJ	DCTF	DIPJ-DCTF
1TRIMESTRE	5.797.551,30	4.309.957,59	1.487.593,71
2TRIMESTRE	7.806.836,79	6.071.326,61	1.735.510,18
3TRIMESTRE	6.928.798,57	5.559.689,06	1.369.109,51
4TRIMESTRE	8.184.593,00	3.674.019,42	4.510.573,58

TOTAL	28.717.779,66	19.614.992,68	9.102.786,98
ACÓRDÃO			
PERÍODO	APURAÇÃO CORRIGIDA	DCTF	DIFERENÇA
1TRIMESTRE	4.368.390,31	4.309.957,59	58.432,72
2TRIMESTRE	6.307.976,98	6.071.326,61	236.650,37
3TRIMESTRE	5.318.207,21	5.559.689,06	
4TRIMESTRE	6.735.909,62	3.674.019,42	3.061.890,20
TOTAL	22.730.484,12	19.614.992,68	3.356.973,29

A Recorrente alega também que houve pagamentos a maior e compensações. Juntou cópia dos comprovantes de arrecadação às fls. 582/598. Afirma que houve pagamento a maior no 1º e 3º trimestres, nos valores de R\$ 1.182.742,05 e R\$ 481.777,45, respectivamente. E que tais valores foram compensados com os débitos remanescentes do 2º e 4º trimestres, nos montantes de R\$ 1.155.301,02 e R\$ 464.478,84, respectivamente, conforme o seguinte demonstrativo:

PERÍODO	DIPJ	PAGAMENTOS	COMPENSAÇÃO	DIFERENÇA
1TRIMESTRE	4.187.173,12	5.369.915,16		-1.182.742,04
2TRIMESTRE	6.181.514,54	5.035.651,70	1.155.301,02	-9.438,18
3TRIMESTRE	5.077.911,62	5.559.689,07		-481.777,45
4TRIMESTRE	4.459.739,72	3.995.260,92	464.478,84	-0,04
TOTAL	19.906.339,00	19.960.516,85	1.619.779,86	

O Acórdão recorrido não acolheu a alegação quanto aos pagamentos a maior. Registrou-se que, os valores de IRPJ registrados na DIPJ retificadora não são válidos e não foram aceitos na decisão recorrida, conforme anteriormente demonstrado.

Assim, levando em conta a apuração do IRPJ corrigida pela DRJ e os pagamentos efetuados, concluiu-se que houve recolhimento a maior de R\$ 1.001.524,85 para o primeiro trimestre (R\$ 5.369.915,16 - R\$ 4.368.390,31) e de R\$ 241.481,86 para o terceiro (R\$ 5.559.689,07 - R\$ 5.318.207,21). A Recorrente apresentou Per/Dcomps utilizando crédito de pagamento indevido de IRPJ (código 0220) do primeiro e terceiro trimestres de 2008 para compensação de débitos de IRPJ do segundo e quarto trimestres, conforme comentado na seqüência.

Não há, portanto, outro valor a ser considerado como pagamento a maior. Por conseguinte, não há como acolher a referida compensação.

Prossegue a Recorrente, afirmando que efetuou compensação do débito de IRPJ do 2º trimestre, no valor de R\$ 1.155.301,02, com o seguinte detalhamento:

Processo nº 19515.720415/2013-54
Acórdão n.º **1302-002.301**

S1-C3T2
Fl. 13

PERDCOMP	DT TRANSMISSÃO	DÉBITO COMPENSADO	OBSERVAÇÃO
19786.94649.260908 .1.3.04-0670	26/09/2008	364.236,75	Retificado pela 42594.09107.291008.1.7.04-5890 e 16539.52104.260313.1.7.04-8017
04796.63543.291008 .1.3.04-0040	29/10/2008	329.600,00	Retificado pela 07119.60290.260313.1.7.04-9077
02039.36065.291008 .1.3.04-7642	29/10/2008	332.400,00	Retificado pela 08423.63487.260313.1.7.04-2094
19272.67716.291008 .1.3.04-6945	29/10/2008	6.141,38	Não retificada
15643.73507.171208 .1.7.04-7371	17/12/2008	3.296,79	Não retificada
24884.04087.260313 .1.3.04-4705	26/03/2013	36.500,00	Não retificada
22304.40940.260313 .1.3.04-4694	26/03/2013	36.300,00	Não retificada
14615.28365.260313 .1.3.04-7336	26/03/2013	35.950,00	Não retificada
29965.03460.270313 .1.3.02-3610	27/03/2013	10.876,10	Não retificada
Total 2 trimestre		1.155.301,02	

De outro modo, o Acórdão recorrido concluiu que tais compensações não devem ser acolhidas para fins de abatimento dos lançamentos.

Ressalta a DRJ que, as três primeiras compensações foram retificadas na data de 26/03/2013, ou seja, posteriormente ao recebimento do auto de infração, que ocorreu em 07/03/2013. Idem para as quatro últimas compensações, que foram apresentadas na mesma data.

Registrou-se que, na decisão recorrida, o que se analisou foi a procedência ou não do auto de infração, ou seja, cuidou-se de apreciar se a autoridade fiscal procedeu corretamente na apuração das exigências, à luz dos dados de que dispunha à época do lançamento.

Eventuais atos ocorridos após essa data, tais como pagamentos ou compensações, podem aproveitar ao contribuinte, mas o pleito deve ser endereçado à DRF de origem, por ocasião da cobrança das exigências.

Quanto aos demais Per/Dcomps, que não foram retificados, tampouco podem ser aproveitados, já que, de acordo com a base de dados de Dcomps, todos eles encontram-se cancelados, conforme impressão de tela que juntei à fl. 1599.

A requerente juntou ainda demonstrativo de compensação do débito do quarto trimestre, pelo qual alega ter compensado R\$ 1.155.301,02, conforme quadro abaixo:

PERDCOMP	DT TRANSMISSÃO	DÉBITO COMPENSADO	OBSERVAÇÃO
28491.08362.270313.1.3.04-7758	27/03/2013	128.550,00	Não retificada

29965.03460.270313.1.3.02-3610	27/03/2013	39.952,56	Não retificada
03850.03610.270313.1.3.02-3581	27/03/2013	11.911,67	Não retificada
10438.30656.270313.1.3.04-8278	27/03/2013	142.597,49	Não retificada
15136.98040.270313.1.3.04-2569	27/03/2013	141.467,12	Não retificada
Total 4 trimestre		464.478,84	

Conforme TVF, tais declarações de compensação foram apresentadas posteriormente ao lançamento. Não há fundamento para considerá-las.

Com base em tais fundamentos, a DRJ concluiu que os lançamentos devem ser reduzidos conforme demonstrado em linhas anteriores, ou seja, R\$58.432,72 para o primeiro trimestre, R\$ 236.650,37 para o segundo e R\$ 3.061.890,20 para o quarto. A exigência do terceiro trimestre deve ser cancelada. Os recolhimentos a maior de R\$ 1.001.524,85 (primeiro trimestre) e R\$ 241.481,86 (terceiro trimestre) devem ser discutidos nos autos dos Per/Dcomps números 16539.52104.260313.1.7.4- 8017,

07119.60290.260313.1.7.04-9077, 08423.63487.260313.1.7.4- 2094,
24884.04087.260313.1.3.04-4705, 22304.40940.260313.1.3.4- 4694,
14615.28365.260313.1.3.04-7336, 29965.03460.270313.1.3.2- 3610,
28491.08362.270313.1.3.04-7758, 03850.03610.270313.1.3.2- 3581,
10438.30656.270313.1.3.04-8278 e 15136.98040.270313.1.3.4-2569.

Na forma analisada neste Voto, portanto, não há como acolher a pretensão da Recorrente de anular integralmente os autos de infração em questão, ratificando-se, por seus fundamentos, o acórdão recorrido.

Juros. Selic. Cobrança de juros sobre multa.

A Recorrente alega que, não haveria previsão legal para a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício lançada. Cita o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que prevê a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC; remete ao artigo 84 da Lei nº 8.981/95, que, por sua vez, estabeleceria a cobrança de tais acréscimos apenas sobre tributos. Entende que não se pode confundir os conceitos de tributo e de multa. Alega que, Multa é penalidade pecuniária, não é tributo. É o que se verifica com clareza pela leitura da definição de "tributo", contida no artigo 3º do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que o § 1º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, ao diferenciar "tributo" de "penalidade pecuniária", ratifica o que ora se demonstra, deixando claro que as duas figuras não se confundem. Assim, demonstrado que (i) multa não é tributo; e (ii) só há previsão legal para que os juros calculados à taxa SELIC incidam sobre tributo (e não sobre multa), a cobrança de juros sobre a multa desrespeita o princípio constitucional da legalidade, expressamente previsto nos artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal, o que não poderia ser admitido.

Assim, a exigência de juros calculados à taxa SELIC sobre a multa de ofício representa evidente afronta ao princípio constitucional da legalidade, o que não pode ser admitido, conforme decisões do CARF. Conclui que, caso não sejam acolhidos os demais

argumentos, aguarda que essa E. Turma Julgadora determine expressamente o cancelamento dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, sobre a multa de ofício lançada no auto de infração originário do presente processo administrativo.

Em que pese o entendimento defendido pela Recorrente, compartilho da conclusão do acórdão recorrido de que, tanto o CTN, em seu art. 161, como a Lei nº 9.430, no art. 61, prevêm que os juros incidem sobre o crédito (redação do CTN) ou sobre os débitos (redação da Lei nº 9.430), sem qualquer distinção entre tributo e multa.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Aos julgados do CARF favoráveis ao contribuinte, o acórdão recorrido citou conclusões opostas, mais recentes.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil